



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003733-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL CARLOS FABRICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.260

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003733-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DANIEL CARLOS FABRÍCIO

INTERESSADA: CBPM - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR

Juíza de 1ª instância: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CBPM. Decisão de primeiro grau que, diante do não pagamento do RPV no prazo estabelecido, deferiu o pedido de inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da execução. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária do Estado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão¹ que, em incidente de Requisição de Pequeno Valor, tendo como entidade devedora a CBPM - Caixa Beneficente da Polícia Militar, determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do cumprimento de sentença, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a CBPM é pessoa jurídica de direito público (Autarquia Estadual), que possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo e é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. Ademais, o Estado de São Paulo não integrou a lide originária e tampouco constou do título executivo, de modo que não pode ser responsabilizado pelo

¹ Fls. 203/204 dos autos de origem.

pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à CBPM, sob pena de violação à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI, LIV e LV). Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 14/15).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 24/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por policiais militares objetivando a cessação do desconto da contribuição para Assistência Médico-Hospitalar, com a devolução dos valores descontados a partir da citação, julgada procedente, em fase de cumprimento de sentença.

O Ofício Requisitório para pagamento de crédito de pequeno valor foi expedido e, decorrido o prazo sem o devido pagamento, a MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de inclusão da Estado de São Paulo no polo passivo do cumprimento de sentença, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

Razão, todavia, não assiste ao Agravante.

O tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes

federados em relação às autarquias vinculadas já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade de inclusão do ente estatal na fase de execução do julgado. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1o. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE. (...) 8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1o., ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN. 9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado. 10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014. (...) 12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.”

(REsp n. 1.549.065/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE NATUREZA ALIMENTAR POR PARTE DA PREFEITURA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que analisa suficiente e adequadamente a controvérsia apresentada no recurso especial, mesmo sem se pronunciar explicitamente sobre os dispositivos apontados como violados. 2. A Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais é autarquia dotada de autonomia, mas exerce atribuição pública, sendo mantida pelos repasses financeiros do Município. 3. Reconhecimento da legitimidade subsidiária do Município para responder pelo pagamento de precatório de natureza alimentar. 4. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 1.194.501/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 30/8/2010).

Portanto, ressalvado entendimento anterior, ainda que se reconheça a autonomia administrativa e financeira das entidades da administração indireta, tem-se que o ente federado responde subsidiariamente pelas dívidas de suas autarquias. Em outras palavras,

havendo responsabilidade subsidiária do ente, esse é legítimo para fazer parte do feito e responder pelo débito.

No Estado de São Paulo, diante da multiplicação dos casos de falta de pagamento de precatórios pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, este E. Tribunal tem decidido pela responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, em razão da não inclusão na lei orçamentária de valor suficiente para atendimento das obrigações de sua autarquia.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – CBPM – Caixa Beneficente da Polícia Militar – Indisponibilidade de ativos financeiros – Redirecionamento à Fazenda Estadual – Cabimento – Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia Estadual a ela vinculada – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 3006453-28.2021.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Restituição de contribuição de assistência médica. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autarquia estadual. Requisição de pagamento de pequeno valor ainda não atendida. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, foi redirecionada para o Estado. Possibilidade da medida. Leis Federais 10258/2001, artigo 17, § 2º, e 12153/2009, artigo 13, 1º. Multiplicam-se os casos de falta de

pagamento por CBPM, autarquia estadual, que não foi extinta, mas teve o grosso das suas atribuições transferidas para SPPREV. Infere-se que o motivo disso seja a falta de recursos orçamentários, que caberia ao Estado incluir na lei orçamentária, em valor suficiente para atendimento das suas obrigações, cabendo, pois, ao Estado a solução do problema. Por isso responde em caráter subsidiário pelo inadimplemento da autarquia estadual, sem impedimento, portanto, para o redirecionamento da execução. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 3000704-93.2022.8.26.0000; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2022).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença - Irresignação do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a inclusão na execução, inicialmente proposta contra a CBPM, à Fazenda do Estado de São Paulo - Desprovemento de rigor - Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação - Precedentes. Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento 3003724-58.2023.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RRPV. Expedição de RPV pela CBPM há cerca de um ano, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por

inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º da lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado e, caso esse não honre o RPV, poderá se cogitar do sequestro de valores. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.”

(Agravado de Instrumento 3003051-65.2023.8.26.0000; Relator: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.